



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INTRODUIZIR O ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessados:

VEREADORES PROFESSOR LEITE E RAFAEL GALVÃO

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 023/2021, de 09 de abril de 2021.

Movimento do Processo

| Andamento | Data | | |
|--|--|----|------|
| | | | |
| AO PLENÁRIO (16ª Sessão Ordinária) | 20 | 04 | 2021 |
| A DIRETORIA LEGISLATIVA | 20 | 04 | 2021 |
| AO ASSESSOR JURÍDICO | 26 | 04 | 2021 |
| A DIRETORIA LEGISLATIVA | 27 | 04 | 2021 |
| A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL | 27 | 04 | 2021 |
| A DIRETORIA LEGISLATIVA | 20 | 05 | 2021 |
| A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA | 20 | 05 | 2021 |
| A DIRETORIA LEGISLATIVA | 01 | 06 | 2021 |
| AO PLENÁRIO (24ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade) | 15 | 06 | 2021 |
| A DIRETORIA LEGISLATIVA | 15 | 06 | 2021 |
| AO PLENÁRIO (25ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade) | 22 | 06 | 2021 |
| A DIRETORIA LEGISLATIVA | 22 | 06 | 2021 |
| CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de 15/06/2021 | CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de 22/06/2021 | | |



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 025/2021
EM 14/04/21
21/fev/21
Maria Perpetuo Socorro de Lima

PROJETO DE LEI N.º 023/2021

Castanhal, 09 de abril de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INTRODUIR O ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, Estado do Pará, no uso das atribuições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a introduzir o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), no âmbito do Município de Castanhal/PA, por intermédio do Programa LMPE - Lei Maria da Penha na Escola.

Art. 2º - O Programa LMPE - Lei Maria da Penha na Escola tem o seguinte propósito:

- I- Contribuir para o conhecimento da comunidade escola acerca da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;
- II- Impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher, divulgando o serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, disque 180 e outros meios de denúncias disponíveis no âmbito do Município de Castanhal/PA;
- III- Conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores, que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;
- IV- Explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.

Art. 3º - As equipes das escolas municipais deverão ser capacitadas quanto às estratégias metodológicas no desenvolvimento do trabalho pedagógico acerca da temática, com apoio da Frente Parlamentar da Mulher e demais instituições de fortalecimento à implementação das políticas para mulheres.

Parágrafo Único: O Programa LMPE - Lei Maria da Penha na Escola será desenvolvido, ao longo de todo o ano letivo, realizando, no mês de março, uma programação ampliada específica em alusão ao Dia Internacional da Mulher, destacando o tema do qual trata presente Lei.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará as formas de execução para viabilizar a implementação do Programa LMPE - Lei Maria da Penha na Escola.

Art. 6º - As Vereadoras da Câmara Municipal de Castanhal/PA, acompanharão a execução de todo o processo, estabelecendo a comunicação com os movimentos de cunho social presentes no município e, ampliando o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

Antonio Leite de Oliveira
ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA
Vereador MDB

Rafael Evangelista Galvão
RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO
Vereador PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
15 / 06 / 2021

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
22 / 06 / 2021

Presidente



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo levar o conhecimento dos educandos da Rede de Ensino Municipal a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, que dispõe sobre a criação de mecanismos de coibição da violência doméstica e familiar e, principalmente dar suporte às mulheres vítimas de violência.

Dessa forma, este Projeto de Lei é uma iniciativa voltada para os alunos e educadores das unidades escolares do Município de Castanhal/PA, que tem com o intuito mostrar a importância da Lei Maria da Penha, além de ajudar a conscientizar os estudantes sobre a necessidade de combater a violência contra a mulher, tudo com vistas à prevenção da Violência Doméstica.

Sendo assim, a partir do contexto atual, onde observa-se a necessidade de ações voltadas a este público, vez que a educação é o melhor meio para a prevenção e combate à violência, sendo um mecanismo eficiente na erradicação da violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar.

É válido mencionar que a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tornou-se o principal instrumento legal para coibir e punir a violência doméstica praticada contra as mulheres no Brasil. A lei traz em seu bojo conjunto de normas que visa proteger bem extremamente importante: a família.

Constata-se que a educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência, por isso, acredita-se que a escola tem papel fundamental na desconstrução da violência contra a mulher. Tal como dispõe a Lei Orgânica do Município de Castanhal:

Art. 178 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuições à seguridade social, e tem por objetivos:

§ 4º - É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à (...) educação.

Ao levar o conteúdo da Lei Maria da Penha para as escolas objetiva-se trabalhar a formação de uma nova consciência com as jovens e os jovens, torná-los cidadãos e cidadãos com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade.

Antônio Leite de Oliveira
ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA
Vereador MDB

Rafael Evangelista Galvão
RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO
Vereador PSDB



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 287/2021/ASSJUR

Projeto Lei nº 023/2021

Autor: Vereador **ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA e RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO**.

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a inserir o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Castanhal/PA, e dá outras providencias.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 023/2021 de propositura do Vereador **ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA e RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO**, que Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a inserir o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Castanhal/PA, e dá outras providencias, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está


Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto 023/2021 foi do **Parlamentar ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA e RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO ambos com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

X – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

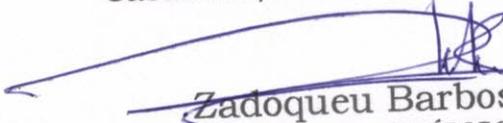
Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Portanto, o Projeto de Lei nº 023/2021 do **Parlamentar supracitado**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 27 de abril de 2021.


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479

Zadoqueu Barbosa
Assessoria Jurídica
Portaria nº 009/2021
OAB/PA nº 23479



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 023/2021, de 09 de abril de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a introduzir o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Castanhal – PA, e dá outras Providências.

Autores: **Vereadores Antônio Leite de Oliveira e Rafael Evangelista Galvão**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

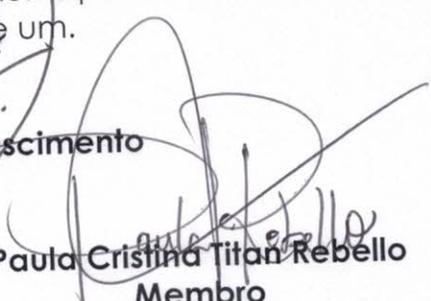
A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

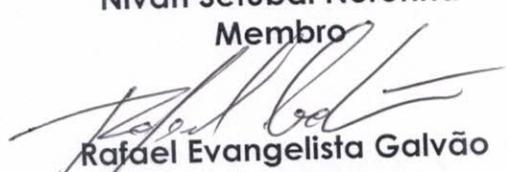
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente


Paula Cristina Titan Rebello
Membro

Nivan Setúbal Noronha
Membro


Rafael Evangelista Galvão
Membro



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto de Lei n.º 023/2021, de 09 de abril de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a introduzir o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Castanhal – PA, e dá outras Providências.

Autores: **Vereadores Antônio Leite de Oliveira e Rafael Evangelista Galvão**

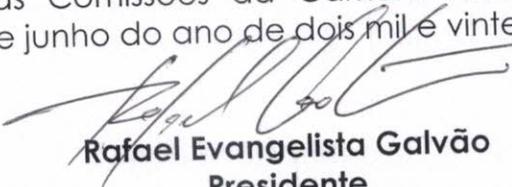
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Educacional e Cultural, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei e Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

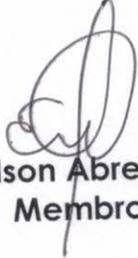
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


Rafael Evangelista Galvão
Presidente


Francisco da Silva Soares
Membro


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Elizeu Franco da Conceição
Membro